



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.418 - MT (2015/0272472-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WILSON MALAQUIAS DA CRUZ
ADVOGADO : ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO GOELLNER
ADVOGADOS : JARBAS LEITE FERNANDES
LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação. Excepcionalidade não existente no caso concreto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.418 - MT (2015/0272472-6)

AGRAVANTE : WILSON MALAQUIAS DA CRUZ
ADVOGADO : ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO GOELLNER
ADVOGADOS : JARBAS LEITE FERNANDES
LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por WILSON MALAQUIAS DA CRUZ contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de incidência do art. 542, § 3º, do CPC, sendo hipótese de retenção do especial.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido dispositivo legal, devendo prosseguir o recurso em seu trâmite natural.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.418 - MT (2015/0272472-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WILSON MALAQUIAS DA CRUZ
ADVOGADO : ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO GOELLNER
ADVOGADOS : JARBAS LEITE FERNANDES
LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação. Excepcionalidade não existente no caso concreto.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. É o breve relatório. Decido.

É certo que esta Corte tem mitigado a regra do art. 542, § 3º, do CPC, de modo a autorizar o regular processamento do recurso especial quando a retenção imposta puder acarretar dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, todavia, não há explicação das razões de mitigação da norma desse dispositivo legal.

Dessa maneira, o agravante deixou de demonstrar o prejuízo efetivo que decorreria da espera pelo julgamento final e a plausibilidade do direito alegado no recurso especial, pressupostos essenciais para autorizar o afastamento do rigor do dispositivo legal em comento.

A propósito, confira:

PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO.

1. *Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar recurso especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

2. O agravante não demonstrou nenhum dos requisitos, o que justifica a manutenção do decisor agravado.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 101.604/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012).

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ART. 542, § 3º. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INCLUIU A AGRAVADA NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E RESPOSTA DO RÉU. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

- Confirma-se a decisão que indeferiu a medida cautelar e julgou extinto o processo sem exame do mérito em razão da ausência de comprovação de que da retenção do Recurso Especial resulte dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo Regimental improvido. (AgRg na MC 14.124/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões a este.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido alguma elasticidade ao regime de retenção, quando se verificar que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

3. In casu, não há fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos essenciais para o destrancamento.

4. Agravo regimental improvido. [AgRg no Ag 719.104/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009].

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, devendo o recurso especial permanecer retido nos autos, conforme disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0272472-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 813.418 / MT

Números Origem: 01054713720148110000 1054712014 1054713720148110000 1345502014 1533322014
1533332014 840522015 840572015

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON MALAQUIAS DA CRUZ
ADVOGADO : ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO GOELLNER
ADVOGADOS : LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
JARBAS LEITE FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON MALAQUIAS DA CRUZ
ADVOGADO : ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO GOELLNER
ADVOGADOS : LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
JARBAS LEITE FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.